

MINUTA DE RESOLUÇÃO CONAMA

Dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia eólica em superfície terrestre e dá outras providências.

Considerando que, dentre as diretrizes da Política Nacional de Mudanças Climáticas, foram destacadas as medidas que estimulam o desenvolvimento de processos tecnológicos e tecnologias limpas para geração e consumo de energia, que contribuam para a redução de emissões e remoções de gases de efeito estufa;

Considerando que os empreendimentos de produção de energia elétrica, a partir de fonte eólica, não geram emissões atmosféricas, resíduos tóxicos e não provocam contaminação ambiental;

Considerando que a geração de energia se constitui em setor estratégico para a Nação, de utilidade pública;

Considerando, ainda, a exiguidade dos prazos para atender às exigências dos editais dos leilões para a compra de energia comercializada em ambiente regulado, promovidos do Governo Federal,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução estabelece critérios e procedimentos para o licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia eólica em superfície terrestre.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins previstos nesta Resolução considera-se:

I - Cavidades naturais subterrâneas: todo e qualquer espaço subterrâneo acessível pelo ser humano, com ou sem abertura identificada, popularmente conhecido como caverna, gruta, lapa, toca, abismo, furna ou buraco, incluindo seu ambiente, conteúdo mineral e hídrico, a fauna e a flora ali encontrados e o corpo rochoso onde os mesmos se inserem, desde que tenham sido formados por processos naturais, independentemente de suas dimensões ou tipo de rocha encaixante;

II - Consulta Pública: abrange as formas de participação da sociedade no processo de

licenciamento ambiental, de forma a obter contribuições para o processo de tomada de decisão do órgão ambiental, mediante o recebimento de documentos, a realização de reuniões técnicas informativas ou de audiências públicas, conforme previsto nos casos de licenciamento com apresentação de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental – EIA/RIMA, segundo legislação específica;

III - Empreendimentos de geração de energia elétrica proveniente de fonte eólica são aqueles que têm por finalidade o aproveitamento do potencial energético do vento:

- a) Unidade Geradora de Energia Eólica é o conjunto unitário formado por turbina eólica e gerador de energia elétrica;
- b) Parque eólico por um conjunto de unidades geradoras de energia eólica;
- c) Complexo eólico por um conjunto de parques eólicos, seus sistemas associados, equipamentos de medição, de controle e de supervisão.

IV – Empreendimentos eólicos potencialmente causadores de significativa degradação ambiental: aqueles que se enquadrem mencionados no parágrafo único do art. 4º desta Resolução;

V – Estudo Ambiental Simplificado: estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentados como subsídio para a concessão da licença ambiental requerida, que conterá, dentre outras, as informações relativas ao diagnóstico ambiental da região de inserção do empreendimento, sua caracterização, a identificação dos impactos ambientais e das medidas de controle, mitigadoras e compensatórias, com vistas à efetuar/garantir/realizar o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades não classificados como potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente;

VI – Microgerador eólico: a unidade geradora de energia elétrica, conectadas na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras, com potência instalada menor ou igual a 100 kW;

VII – Minigerador eólico: a unidade geradora de energia elétrica, conectadas na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras, com potência instalada superior a 100 kW e menor ou igual a 1 MW;

VIII – Sistemas Associados aos Empreendimentos Eólicos: sistemas elétricos, subestações, linhas de transmissão, acessos de serviço e outras obras de infraestrutura que compõem o parque eólico, e que são necessárias à implantação, operação e monitoramento do empreendimento.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS GERAIS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 3º Caberá ao órgão ambiental competente para fins de licenciamento ambiental o enquadramento dos empreendimentos de geração de energia eólica, considerando o porte, potencial poluidor e natureza da atividade.

Parágrafo único. Os empreendimentos de geração de energia eólica, para fins de licenciamento ambiental, são considerados de baixo potencial de impacto ambiental.

Art. 4º O licenciamento ambiental de empreendimentos eólicos será realizado, ordinariamente, mediante procedimento simplificado.

Parágrafo único. Poderá ser exigido, pelo órgão ambiental, a apresentação de EIA/RIMA para os empreendimentos eólicos, especialmente nos casos em que haja:

- I - Intervenção física em formações dunares móveis, mangues e planícies fluviais e de deflação;
- II - Impactos diretos em cavidades naturais de alta relevância;
- III - Impactos diretos em áreas úmidas – Convenção Ramsar;
- IV - Intervenção em terras indígenas, devidamente demarcadas pela FUNAI;
- V - Intervenção em áreas de pouso, descanso, alimentação e reprodução de aves migratórias, devidamente identificadas através de estudos oficiais.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO SIMPLIFICADO

Art. 5º Os empreendimentos eólicos sujeitos ao Licenciamento Simplificado deverão ser objeto de realização de estudos ambientais que deverão conter as informações relativas ao diagnóstico ambiental da região de inserção do empreendimento, sua caracterização, a identificação dos impactos ambientais e das medidas de controle, mitigadoras e compensatórias.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente poderá estabelecer procedimento próprio para a concessão de uma única licença que contemple as fases de localização, instalação e operação.

Art. 6º Sempre que julgar necessário, o órgão ambiental competente promoverá Reunião Técnica Informativa, às expensas do empreendedor, para apresentação e discussão do estudo ambiental simplificado e demais informações, garantidas a consulta e participação pública.

Art. 7º Ao requerer a Licença de Instalação ao órgão ambiental competente, o empreendedor apresentará a comprovação do atendimento às condicionantes da Licença Prévia, o Relatório de Detalhamento dos Programas Ambientais, Projeto e outras informações pertinentes.

§1º Quando houver a necessidade de supressão de vegetação para a instalação dos empreendimentos eólicos, deverá ser requerida a autorização para a supressão da vegetação na fase da Licença de Instalação, com a apresentação dos estudos pertinentes.

§2º As atividades de comissionamento e de testes pré-operacionais deverão estar contemplados no cronograma de instalação do empreendimento e a sua execução deverá ser precedida de comunicação ao órgão ambiental competente.

Art. 8º As exigências de complementação oriundas da análise do empreendimento ou atividade devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora de uma única vez ao empreendedor, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado a partir do protocolo da solicitação das Licenças Prévia - LP, de Instalação – LI ou de Operação - LO, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos.

Art. 9º A Licença de Operação - LO será emitida pelo órgão ambiental competente no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após seu requerimento, desde que tenham sido cumpridas as condicionantes das demais licenças exigíveis, antes da entrada em operação do empreendimento, verificando, inclusive, a realização de comissionamento e de testes pré-operacionais necessários.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL POR EIA/RIMA

Art. 10 - Os empreendimentos eólicos que se enquadrem nos incisos do parágrafo único do art. 4º desta Resolução, quando classificados como potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente, ficarão sujeitos à elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental – EIA/RIMA.

Art. 11 - A elaboração do EIA/RIMA deverá observar as determinações dos órgãos ambientais competentes e as audiências deverão ocorrer nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 - Para fins de aplicação desta Resolução, o licenciamento ambiental poderá ocorrer por parque eólico ou por complexo eólico, conjuntamente ou separado de seus sistemas associados.

Art. 13 - Poderá ser admitido um único procedimento de licenciamento ambiental, no caso de complexo eólico na mesma região, desde que identificado um único responsável legal.

Art. 14 - Os empreendimentos e atividades de geração de energia elétrica proveniente de fonte eólica a serem instalados em áreas previamente identificadas, através de zoneamentos específicos ou outros instrumentos de planejamento que identifiquem o potencial de uso, poderão ser licenciados a partir de procedimentos simplificados.

Art. 15 - A geração distribuída de pequeno porte constituída por micro e mini geradores eólicos será dispensada de licenciamento ambiental.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 16- Aos empreendimentos que se encontrarem em processo de licenciamento ambiental na data da publicação desta Resolução, e que se enquadrarem nos seus pressupostos, poderá ser aplicado o procedimento simplificado de licenciamento ambiental, desde que requerido pelo empreendedor.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 18 - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.